

**Recurso Especial Cível nº 0027702-59.2009.8.19.0208**

**Recorrente:** BRATEST COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA

**Recorrido:** FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 509/516, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 458/463 e 494/498, assim ementados:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS MANTIDA POR ESTA CÂMARA. E TRATANDO DE DESPESAS BANCÁRIAS, CABERIA AO RÉU INFORMAR O VALOR QUE ENTENDE COMO DEVIDO (NÃO CONTROVERTIDO), BEM COMO APRESENTAR O LASTRO PROBATÓRIO CABÍVEL PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZO. A JURISPRUDÊNCIA JÁ SE CONSOLIDOU NO SENTIDO DE QUE NÃO SE APLICA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A TAXA DE 12% AO ANO ESTABELECIDADA NA LEI DE USURA, DECRETO Nº 22.626/33, E NO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ASSIM COMO, AS LIMITAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI DE ECONOMIA POPULAR (LEI Nº 1.521/51), QUE REGEM OUTROS SETORES DA ECONOMIA. INEXISTE DEFINIÇÃO LEGAL LIMITANDO O LUCRO PATRIMONIAL OU SPREAD BANCÁRIO OU MESMO OS ENCARGOS DA CONTRATAÇÃO. POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO EM PERÍODO MENOR A UM*

ANO DESDE QUE O DEVEDOR ESTEJA PREVIAMENTE CIENTIFICADO. NÃO SUBSISTINDO O ARGUMENTO QUE EMPRESTARIA AMPARO AO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, INEXISTE ABUSIVIDADE NO INDEFERIMENTO DESTA. AUSÊNCIA DE SEGURO PARADIGMA DE CONFRONTO QUE PERMITA INFERIR INCORREÇÃO NA COBRANÇA FORMULADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SUPRIDA, EIS QUE ANALISADAS TODAS AS QUESTÕES VENTILADAS NO RECURSO, SUFICIENTES À COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. INADMISSÍVEL PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. USO INDEVIDO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM INTUITO INFRINGENTE. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS MANTIDA POR ESTA CÂMARA. TRATANDO DE DESPESAS BANCÁRIAS, CABERIA AO RÉU INFORMAR O VALOR QUE ENTENDE COMO DEVIDO (NÃO CONTROVERTIDO), BEM COMO APRESENTAR O LASTRO PROBATÓRIO CABÍVEL PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZO. A JURISPRUDÊNCIA JÁ SE CONSOLIDOU NO SENTIDO DE QUE NÃO SE APLICA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A TAXA DE 12% AO ANO ESTABELECIDADA NA LEI DE USURA, DECRETO Nº 22.626/33, E NO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ASSIM COMO, AS LIMITAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI DE

*ECONOMIA POPULAR (LEI Nº 1.521/51), QUE REGEM OUTROS SETORES DA ECONOMIA. INEXISTE DEFINIÇÃO LEGAL LIMITANDO O LUCRO PATRIMONIAL OU SPREAD BANCÁRIO OU MESMO OS ENCARGOS DA CONTRATAÇÃO. POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO EM PERÍODO MENOR A UM ANO DESDE QUE O DEVEDOR ESTEJA PREVIAMENTE CIENTIFICADO. NÃO SUBSISTINDO O ARGUMENTO QUE EMPRESTARIA AMPARO AO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, INEXISTE ABUSIVIDADE NO INDEFERIMENTO DESTA. AUSÊNCIA DE SEGURO PARADIGMA DE CONFRONTO QUE PERMITA INFERIR INCORREÇÃO NA COBRANÇA FORMULADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SUPRIDA, EIS QUE ANALISADAS TODAS AS QUESTÕES VENTILADAS NO RECURSO, SUFICIENTES À COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. INADMISSÍVEL PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. USO INDEVIDO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM INTUITO INFRINGENTE. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 369, 440 e 443 do CPC. Sustenta que não houve a devida produção de prova pericial e documental necessária para comprovar as obrigações alegadas pelo recorrido, em uma ação monitória envolvendo crédito bancário. Argumenta que a decisão de indeferir a ampliação da prova pericial cerceou seu direito de defesa, violando princípios constitucionais e processuais. Aponta ainda a aceitação de documentos bancários unilaterais como equivocados.

Contrarrazões ausentes conforme certidão à fl. 599/612.

**É o brevíssimo relatório.**

A lide originária versa sobre cobrança de suposto inadimplemento relacionado a um crédito concedido em conta corrente. O Colegiado manteve a sentença que julgou procedente a ação monitória e rejeitou os embargos monitórios.

Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo da Constituição da República, o recurso não deve ser admitido. Tratando-se de recurso especial, devem ser observados os requisitos do artigo 105, inciso III, da Carta Magna para que seja reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça:

*“Art. 105: (...)III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”*

Portanto, não há de se falar em recurso especial para guardar dispositivo constitucional.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os*

*presentes embargos de declaração.II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.III - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.IV - A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a teor do disposto na Súmula 98 desta Corte Superior.V - Embargos de declaração rejeitados.”(EDcl no AgInt no REsp 1831805/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)*

Além disso, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para a interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

*“Logo, observa-se que a prova pericial não foi realizada porque, deferida sua produção, não se realizou em virtude da desídia do apelante em promover os atos necessários para sua concretização, descabe se falar em cerceamento de defesa. Ademais, o recorrente faz afirmação genérica de*

*cobrança em excesso sem produzir prova mínima da veracidade de sua alegação, razão pela qual, por mais esse motivo, descabe a realização do ato processual requerido.(...)*

*No mérito, o apelante alega tese defensiva de exceção do contrato não cumprido, uma vez que o credor teria entregado produtos têxteis viciados, além de falta de entrega de mercadorias. Melhor sorte não lhe assiste nessa questão. Isso porque o recorrente faz também alegação genérica quanto a essa questão, não se desincumbindo do seu ônus probatório a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, devendo o afirmado não surtir efeito a seu favor. Frise-se que no mesmo despacho em que decretou a perda da produção de prova pericial, o fez também em relação ao pedido de prova de engenharia têxtil, já que, como visto, não foram recolhidas as custas para tanto. Ademais, o devedor não impugna especificamente as notas promissórias e notas fiscais juntadas com a inicial (IE 18 e 36) e nem os documentos de entrega das mercadorias, devidamente assinadas pelo recebedor (IE 42), o que justifica o acolhimento da pretensão do credor. Tese defensiva da exceção do contrato não cumprido que se rejeita.”*

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, é forçoso concluir que a Câmara de origem fixou seu entendimento a partir da análise das circunstâncias fático-probatórias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA  
PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO AOS  
FUNDAMENTO DA DECISÃO DE  
INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO  
MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA

DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. SUM. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. No presente caso os agravantes impugnaram todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. O não atendimento quanto à argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar como teria ocorrido a violação a cada um dos artigos apontados e o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A ausência de prequestionamento sobre artigos apontados como violados e sobre a tese de cerceamento de defesa impede o conhecimento do recurso especial ante a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

**4. Para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

5. A falta de prequestionamento da questão federal invocada e a aplicação da Súmula nº 7 do STJ impedem a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviolável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.

6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial

(AgInt no AREsp n. 1.961.207/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO

MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE FOI REQUERIDO PELA PRÓPRIA RECORRENTE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

*serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. ***Para modificar o entendimento do Tribunal estadual, sobre a não configuração do cerceamento de defesa por indeferimento de produção da prova pericial requerida, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.***

3. *A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).*

4. *Agravo interno não provido.*



(AgInt no AREsp n. 1.681.008/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente